



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 283/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Edil Fernanda Schilic Garcia, que “*Dispõe sobre o Direito ao Aleitamento Materno no município de Sorocaba*” e dá outras providências.”

De início, convém mencionar que o Jurídico desta Casa de Leis já se manifestou sobre a matéria, quando analisou o **PL nº 87/2016¹**, de autoria do nobre Edil **José Apolo da Silva**, tendo, na ocasião, concluído pela sua legalidade, à exceção de alguns dispositivos que foram considerados inconstitucionais. Tal proposição foi arquivada em 15/09/2021, pelo Ato nº 39/2021, tendo em vista a não reeleição do seu Autor.

Verifica-se que o objeto da proposição se insere no âmbito da **proteção da saúde e da infância** que, nos termos do art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, **sendo reservado** as normas gerais para a União (art. 24, §1º), a legislação supletiva para os Estados (art. 24, §2º) e **para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber** (art. 30, I, II). Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...)

*XV - **proteção à infância** e à juventude; (g.n.)*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É bem verdade que, embora os Municípios não estejam expressamente arrolados no art. 24 da Constituição Federal, a doutrina predominante tem considerado possível que o Município legisle sobre os temas ali elencados, de maneira suplementar, desde que as normas municipais não colidam com as normas estaduais ou federais acerca da matéria, sendo esse o caso da proposição em análise.

¹ PL nº 87/2016, que “*Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no município e dá outras providências*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, destacam-se as seguintes lições:

“Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normatização municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar a normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais”.

(MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional. 7ª ed, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 886)

“A Constituição não citou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral”

(SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 503)

É importante destacar que sobre o tema a **Lei Estadual nº 17.431, de 2021**, que substituiu a Lei Estadual nº 16.047, de 2015, assim já determina:

LEI Nº 17.431, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021
SEÇÃO XXIII
DO DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO

Artigo 145 - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

Parágrafo único - Independentemente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Artigo 146 - A infração ao disposto nesta lei acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, duplicado na reincidência.

Com efeito, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei 8069/90) também trata da matéria, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n.)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8 (...)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Ainda, sobre o caso em tela, é imperioso fazer menção a **Declaração Internacional de Innocenti**, que dispõe sobre a proteção e a promoção do aleitamento materno no desenvolvimento saudável da criança, assinada entre outros países, também pelo Brasil em 1990 e revisada em 2005, da qual destacamos o que segue:

RECONHECENDO QUE:

O Aleitamento Materno é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente, é capaz de: reduzir a morbi-mortalidade infantil ao diminuir a incidência de doenças infecciosas; proporcionar nutrição de alta qualidade para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento; contribuir para a saúde da mulher, reduzindo riscos de certos tipos de câncer e de anemia e ampliando o espaçamento entre partos; proporcionar benefícios econômicos para a família e a nação; quando bem adotado, proporcionar satisfação à maioria das mulheres.

DECLARAMOS QUE:

Para otimizar a saúde e a nutrição materno-infantil, todas as mulheres devem estar capacitadas a praticar o aleitamento materno exclusivo e todas as crianças devem ser alimentadas exclusivamente com o leite materno, desde o nascimento até os primeiros 4 e 6 meses de vida.

Até os dois anos de idade, ou mais, mesmo depois de começarem a ser alimentadas adequadamente, as crianças devem continuar sendo amamentadas.

Esta alimentação ideal deve ser alcançada por meio da criação de um processo de conscientização e de apoio para que as mães possam alimentar suas crianças dessa maneira. (g. n.)

Atingir este objetivo exige de muitos países reforçar a cultura do aleitamento materno, defendendo vigorosamente esta prática contra as incursões da cultura da mamadeira. Isto requer compromisso e campanhas de mobilização social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

utilizando o prestígio e a autoridade de líderes reconhecidos da sociedade em todos os setores. (g. n.)

Autoridades nacionais são conclamadas a integrar as políticas de aleitamento materno nas políticas globais de desenvolvimento e saúde (...)"

Ademais, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

*a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)*

*Art. 132. **São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*

...

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

...

*e) **saúde da criança** e do adolescente;*

*Art. 161. A **Assistência Social** tem por objetivos:*

***I - proteção** à família, à maternidade, **à infância**, à adolescência e à velhice;"*

Não é demais destacar que o projeto de lei também assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como trata do **direito à alimentação**, que se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º da Magna Carta:

"Art. 5º (...)

*XIV – **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". (g.n.)*

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em linhas gerais, é inegável a importância da amamentação na prevenção de doenças. Aliás, pesquisas apontam que além da proteção do bebê, a mãe também se beneficia, uma vez que amamentar diminui o risco de se ter câncer de mama.

Nesse ponto, a proposição encontra fundamento no art. 198, inciso II da **Constituição Federal**, o qual determina que as ações e serviços públicos de saúde darão prioridade para as **atividades preventivas**:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

*II – atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; ”(g.n.)*

Por sua vez, a **Constituição do Estado de São Paulo** determina que:

“Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

*Parágrafo único. **O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:***

*1- **políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;***

(...)

*3– **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema”.** (g.n.)*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

*Art. 129. **A saúde é direito de todos os municípios** e dever do Poder Público, **assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

*I - **condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;***

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

*III - **direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;** (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria guarda, ainda, estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

Nota-se que o conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Por fim, quanto à melhor **técnica legislativa**, alertamos que é necessário acrescentar cláusula de despesa.

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 22 de setembro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.